



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 65, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 122, de 2022.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Soldado Jeferson

VOTO DO RELATOR: Favorável a tramitação

PARECER DA COMISSÃO: Favorável a tramitação

RECEBIDO EM:

10/10/2022 às 11:30

Wellinton  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 122 de 2022, que propõe “acrescentar dispositivo da Lei Municipal nº 6.867, de 29 de junho de 2018, que instituiu o Auxílio Alimentação aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel”.

Na Mensagem de Lei apresentada pelo poder Executivo tem-se que o presente Projeto de Lei visa incluir o parágrafo 4º, ao artigo 4º da lei Municipal nº 6.867, de 29 de junho de 2018, no que se refere a exceção do teto remuneratório para fins da concessão do Auxílio Alimentação aos servidores que estiverem prestando serviços no Programa Saúde da Família e que percebem o adicional sob o título de Adicional PSF. Tendo estes servidores carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, realizando jornada de 8 (oito) horas diárias.

### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator do Projeto de Lei nº 122, de 2022, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

A matéria ora em análise, conforme já exposado anteriormente, visa alterar a Lei nº 6.867, de 29 de junho de 2018, que instituiu o Auxílio Alimentação aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o parágrafo 4º, ao artigo 4º da Lei nº 6.867, de 29 de junho de 2018, visando abranger os servidores que prestam serviços no Programa Saúde da Família, ocupantes dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal que percebem o adicional sob o título de Adicional PSF e que realizam jornada diária de 8h de serviço, terão como referência para a definição do teto remuneratório para fins de concessão do Auxílio Alimentação, a jornada de trabalho realizada de 40 horas semanais, enquanto permanecerem nessas condições.

Cumpre-se ressaltar que trata-se de uma excepcionalidade no que diz respeito aos servidores que prestam serviços no Programa Saúde da Família, com fundamento na Lei Municipal nº 4.129, de 16 de novembro de 2005, que estabelece que os servidores lotados e prestando serviços no PSF – Programa de Saúde da Família, terão carga horária semanal de 40 horas, sendo que a carga horária estabelecida para seus cargos quando não integrantes do Programa de Saúde da Família é menor, e assim a proposição visa salvaguardar aos servidores supracitados os direitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.867 de 2018, no que tange ao Auxílio Alimentação.

Diante do exposto, visualiza-se aumento de despesas públicas, contudo, o Projeto de Lei está devidamente acompanhado das previsões orçamentárias, em especial no que tange as exigências dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim expressam:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



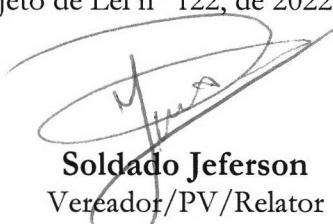
# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Assim, entendo que o referido projeto em análise, apesenta previsão de impacto financeiro e orçamentário para o presente exercício e para os dois subsequentes, atendendo as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), bem como compatibilidade com as leis orçamentárias, e as demais exigências legais.

Ressalta-se ainda, que conforme consta na Estimativa do Impacto Orçamentário anexa ao Projeto de Lei nº 122, de 2022, esta despesa está prevista na Ação 2029 – Manter o Quadro de servidores Necessários ao Desenvolvimento das Ações de Saúde, tendo assim adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Diante de todo o exposto, como relator, pautado nos dispositivos legais, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira à sua tramitação, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 122, de 2022.

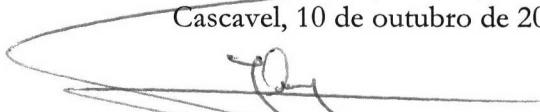
  
**Soldado Jeferson**  
Vereador/PV/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, acatam o voto do eminentíssimo Relator e manifestam o voto **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 122, de 2022.

  
**Sadi Kisiel**  
Vereador/PODEMOS/Presidente

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Cascavel, 10 de outubro de 2022.

  
**Josias de Souza**  
Vereador/MDB/Secretário